

PARECER JURÍDICO

Referência: Indicação nº 27/2024 – Indicante: Dr. Joycemar Lima Tejo - RE 1.429.329/RN – Tema 1.322 – Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DEMOCRACIA. MEMÓRIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOLPE DE ESTADO DE 1964. RE 1.429.329 – TEMA 1.322/STF. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES IMANENTES. DISCURSO DO ÓDIO. PODER ESTATAL. CONCENTRAÇÃO SIMBÓLICA. PATRIMÔNIO IMATERIAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ADCT, ART. 8º. CF/88, ARTS. 1º, 4º, 37, §1º, E 216. I – A utilização de recursos públicos por entes estatais para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 ofende frontalmente a Constituição Federal de 1988, que reconhece o caráter de exceção do regime autoritário instaurado naquele período (ADCT, art. 8º) e erige a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos da República (CF, art. 1º, II e III). II – A liberdade de expressão, conquanto direito fundamental de estatura constitucional e pedra angular do sistema democrático, não é absoluta, encontrando limites imanentes derivados da ordem de valores da Constituição, especialmente quando o discurso revela conteúdo de ódio, apologia ao autoritarismo ou instrumentalização do patrimônio público contra a memória das vítimas. III – O discurso de ódio, caracterizado pela negação da humanidade de grupos vulnerabilizados ou pela glorificação de regimes que praticaram violações sistemáticas de direitos humanos, situa-se fora do âmbito de proteção normativa da liberdade de expressão, conforme firmado no *leading case* HC 82.424/STF (Caso Ellwanger). IV – A concentração de poder estatal amplifica exponencialmente os efeitos do discurso autoritário, transformando a publicidade institucional glorificadora do golpismo em instrumento de violência simbólica de escala nacional, com potencial de erosão dos alicerces democráticos. V – O uso de recursos públicos para glorificar o Golpe de 1964 configura desvio de finalidade da publicidade institucional (CF, art. 37, §1º) e ato lesivo ao patrimônio imaterial da União, na forma do art. 1º, §1º, da Lei nº 4.717/65. VI – A tese firmada no Tema 1.322/STF é constitucionalmente correta, democraticamente necessária e plenamente compatível com os compromissos internacionais do Brasil em matéria de memória, verdade e não repetição.

Palavras-chave: Direito Constitucional – Democracia – Memória e Verdade – Golpe de 1964 – Publicidade Institucional – Liberdade de Expressão – Discurso do Ódio – Limites Imanentes – Patrimônio Imaterial – Ação Popular – RE 1.429.329 – Tema 1.322.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O presente parecer é elaborado no âmbito da Comissão de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, em atenção à Indicação nº 27/2024, de autoria do Dr. Joycemar Lima Tejo (OAB/RJ nº 116.978), subscrita em 22 de maio de 2024 e dirigida ao Presidente da instituição em comento. A Indicação propõe que o Instituto, após consulta à Comissão de Direito Constitucional, encaminhe manifestação formal ao Supremo Tribunal Federal endossando a vedação constitucional de publicações institucionais estatais que exaltem ou comemorem o Golpe de Estado de 1964.

O pano de fundo fático é de sobra conhecido. Na noite de 30 de março de 2020, o Ministério da Defesa do governo federal então vigente publicou, em seu sítio oficial, a denominada "Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964", na qual se glorificava o movimento golpista que depôs o presidente João Goulart, inaugurando mais de duas décadas de regime autoritário no Brasil. A prática, iniciada em 2019, repetiu-se ao longo de todo o governo do então presidente Jair Messias Bolsonaro, até o ano de 2022.

Ajuizada ação popular pela deputada federal Natália Bonavides, perante a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, o pleito foi julgado procedente em primeira instância, determinando a retirada da nota do sítio oficial do Ministério da Defesa e a abstenção de novas publicações comemorativas.

Contudo, a 3ª Turma do TRF-5 reformou a sentença sob o fundamento de que a nota refletiria apenas "a visão dos Comandantes das Forças Armadas", entendendo que "a Constituição não desautoriza as diferentes versões sobre fatos históricos".

Interposto recurso extraordinário, o processo foi distribuído ao Min. Kassio Nunes Marques, que, em decisão monocrática de outubro de 2023, negou seguimento ao recurso e rejeitou o reconhecimento de repercussão geral. O Min. Cristiano Zanin acompanhou o relator. O Min. Gilmar Mendes pediu vista e, ao

devolver os autos em 2024, abriu divergência, reconhecendo a repercussão geral e votando pelo provimento do recurso. O processo foi então afetado ao rito da repercussão geral como Tema 1.322.

Em sessão virtual encerrada em 6 de setembro de 2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, por unanimidade, a seguinte tese de repercussão geral, publicada em 25 de outubro de 2024:

A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União. (STF, RE 1.429.329 – Tema 1.322)

O presente parecer destina-se, assim, a demonstrar que a decisão do STF é constitucionalmente acertada, juridicamente irretocável e democraticamente imprescindível, fundamentando-se nos princípios e regras que integram a ordem constitucional brasileira de 1988, nos limites imanentes à liberdade de expressão, na teoria do discurso de ódio e no direito fundamental à memória e à verdade histórica.

II – A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO DOCUMENTO POLÍTICO DEMOCRÁTICO E ANTIDESPÓTICO: FUNDAMENTO NORMATIVO DA VEDAÇÃO

2.1. O repúdio constitucional expresso ao regime de 1964

A Constituição Federal de 1988 não é um texto normativo axiologicamente neutro em relação ao passado. Ela é, em sua essência, uma constituição de ruptura: foi forjada em processo constituinte que encerrou formalmente o período ditatorial e assentou os pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro. Mais

do que isso: carrega, de forma expressa e inequívoca, o repúdio institucional ao regime autoritário que vigorou entre 1964 e 1985.

Tanto é que, o próprio presidente da Assembleia Constituinte de 1986-1988, Dr. Ulysses Guimarães, em seu histórico discurso de promulgação da Constituição reverberou: "Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo".¹

Três disposições constitucionais merecem destaque especial. Primeiramente, o art. 1º erige como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (inciso III) e o pluralismo político (inciso V) – valores que se situam em antítese diametral com um regime que praticou sistematicamente a tortura, o assassinato político, a supressão das liberdades civis e o fechamento do Parlamento.

Em segundo lugar, o art. 4º, inciso II, consagra a prevalência dos direitos humanos como princípio das relações internacionais, vinculando o Estado brasileiro às obrigações de memória, verdade, justiça e não repetição, todas emanadas do Direito Internacional.

Em terceiro e mais decisivo lugar, o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece, com precisão textual irrefutável, que o Brasil viveu um "período de exceção" entre 18 de setembro de 1964 e 5 de outubro de 1988, instituindo regime de reparação às vítimas dos atos desse período. Ao nomear o regime de 1964 como "estado de exceção", a Constituição afasta definitivamente qualquer requalificação do Golpe como ato democrático ou legítimo. A norma constitucional transitória é, ela mesma, uma declaração de inconstitucionalidade retroativa do regime autoritário.

¹ Discurso disponível na íntegra em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integrado-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em 06 de maio de 2026.

Nenhuma interpretação do sistema constitucional pode ignorar esse núcleo normativo. Como leciona Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva que vincula todos os poderes públicos não apenas como direitos subjetivos, mas como ordem de valores que irradia efeitos sobre toda a atuação estatal, ao afirmar que esta dimensão “constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos. (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 149).

O Estado, portanto, não é destinatário passivo dos direitos fundamentais: é sujeito ativo de deveres de proteção e de proibição de conduta que os contrarie.

2.2. O patrimônio imaterial da Nação e a memória como bem jurídico constitucional

O art. 216 da Constituição Federal tutela o patrimônio cultural brasileiro, composto por bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira. Incluem-se nessa categoria, de forma inarredável, a memória das vítimas da ditadura e o registro histórico preciso dos acontecimentos de 1964.

A memória coletiva, enquanto bem jurídico de estatura constitucional, não pode ser instrumentalizada pelo próprio Estado para fins de revisão histórica ou glorificação de episódios de violação de direitos. Ao publicar nota comemorativa ao Golpe, o Ministério da Defesa não apenas distorceu a narrativa histórica: agrediu ativamente o patrimônio imaterial da Nação, formado, entre outros elementos, pela memória das famílias que perderam seus entes queridos para o terrorismo de Estado.

A lesão ao patrimônio imaterial, reconhecida expressamente pelo STF na tese do Tema 1.322, não é abstrata nem simbólica e sim jurídica, concreta e passível de controle jurisdicional. O art. 1º, §1º, da Lei nº 4.717/65, ao definir como patrimônio público os bens e direitos de valor "artístico, estético, histórico ou turístico", já contemplava essa proteção ampliada.

O STF, ao fixar a tese, conferiu ao patrimônio imaterial histórico a proteção devida que a Constituição sempre lhe assegurou, mas que o TRF-5 (Tribunal Regional Federal da 5ª Região) indevidamente recusou no caso concreto.

III – LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DO ÓDIO E PODER ESTATAL: FUNDAMENTOS, LIMITES E PROJEÇÕES

3.1. A liberdade de expressão como direito fundamental não absoluto

Nenhum Direito Fundamental é absoluto.

A liberdade de expressão constitui, inegavelmente, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Prevista nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, ela garante a todos o direito de manifestar pensamentos, opiniões e ideias, vedada a censura prévia. No plano funcional, a liberdade de expressão serve à autoexpressão individual, ao autogoverno democrático e à busca da verdade no chamado "mercado de ideias". Há, como assentado pela dogmática constitucional, uma presunção forte em favor da liberdade de expressão nas democracias constitucionais.

Como dito, essa presunção, contudo, não é absoluta. A própria Constituição estabelece limites expressos: veda o anonimato (art. 5º, IV), assegura o direito de resposta (art. 5º, V), tutela a honra, a imagem e a intimidade (art. 5º, X), proíbe o racismo (art. 5º, XLII) e determina que os meios de comunicação devem observar finalidades educativas, artísticas, culturais e

informativas (art. 221). Além dos limites expressos, a teoria constitucional reconhece limites imanentes que decorrem da própria natureza dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

O Min. Gilmar Mendes, no julgamento do HC 82.424/STF – o mais importante precedente do STF em matéria de liberdade de expressão e discurso de ódio –, fixou diretriz que se tornou fundamento de toda a jurisprudência constitucional posterior sobre o tema:

A liberdade de expressão, em todas as suas formas, constitui pedra angular do próprio sistema democrático. (STF, HC 82.424/RS, voto do Min. Gilmar Mendes, j. 17.09.2003)

No entanto, o mesmo Min. Gilmar Mendes, no mesmo voto de referência, estabeleceu o contraponto indispensável:

a discriminação racial levada a efeito pelo exercício da liberdade de expressão compromete um dos pilares do sistema democrático, a própria idéia de igualdade. (STF, HC 82.424/RS, voto do Min. Gilmar Mendes)

E, ao concluir pelo indeferimento do habeas corpus, o Min. Gilmar Mendes assentou que a restrição à liberdade de expressão satisfazia o teste da proporcionalidade em sentido estrito:

A decisão atende, por fim, ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito. Nesse plano, é necessário aferir a existência de proporção entre o objetivo perseguido, qual seja a preservação dos valores inerentes a uma sociedade pluralista, da dignidade humana, e o ônus imposto à liberdade de expressão do paciente. (STF, HC 82.424/RS, voto do Min. Gilmar Mendes)

Por seu turno, o Min. Celso de Mello, cujo voto foi decisivo na construção da doutrina do STF sobre o tema, foi ainda mais incisivo:

a incitação ao ódio público não está protegida nem amparada pela cláusula constitucional que assegura liberdade de expressão. (STF, notícia sobre voto do Min. Celso de Mello em caso sobre discriminação religiosa, 2018)

E a ementa do próprio HC 82.424/RS, em passagem que integra a *ratio decidendi* do julgado, consagrou princípio de alcance universal:

Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. (STF, HC 82.424/RS, ementa)

3.2. O discurso do ódio: conceito, elementos e limites

O discurso do ódio (*hate speech*) constitui categoria jurídica autônoma, situada no limite entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana. Sua delimitação conceitual é indispensável para a correta aplicação dos parâmetros constitucionais ao caso em análise.

Arthur Bezerra de Souza Junior, em tese de doutorado aprovada na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob orientação do Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto, e que resultou na obra "Concentração Econômica da Televisão: a ressignificação do discurso do ódio no Brasil" (Thoth Editora, 2020), apresentou definição abrangente e constitucionalmente adequada do discurso do ódio:

Tem-se por discurso do ódio o ataque a grupos étnicos, raciais, religiosos, minorias sexuais ou a qualquer outro grupo vítima de preconceito, inclusive, em decorrência de origem territorial, caracterizado por pregar a intolerância em relação aos discriminados, buscando ou propondo, direta ou indiretamente, sua exclusão da sociedade, eliminação física ou remoção do lugar em que vivem. O discurso do ódio também é caracterizado pelo ataque a determinados grupos que, de determinada maneira, expressa suas ideias político-partidárias." (SOUZA JUNIOR, 2020, p. 16)

O autor identifica, ainda, a dimensão estrutural do dano produzido pelo discurso de ódio sobre o tecido democrático:

Esse tipo de discurso está longe de contribuir para a formação de um debate plural e cidadão, por apresentar a pretensão de destruir um determinado segmento social." (SOUZA JUNIOR, 2020, p. 16)

Dois elementos são essenciais à caracterização do discurso de ódio, conforme sistematiza Souza Junior: a discriminação e a externalidade. A discriminação indica o conteúdo inferiorizado ou desumanizante da mensagem; a externalidade aponta para a sua projeção comunicativa, que transcende o pensamento interno e alcança receptores reais ou potenciais. Presentes esses dois elementos, o discurso de ódio situa-se fora do âmbito de proteção normativa da liberdade de expressão.

A linha divisória entre o discurso protegido e o discurso de ódio é, como bem observa Souza Junior, de natureza tênue, mas determinável:

Há de se salientar que o discurso do ódio anda em uma linha muito tênue com a liberdade de expressão, e os

meios de comunicação têm a tarefa de viabilizar as determinações constitucionais. (SOUZA JUNIOR, 2020, p. 16)

É justamente nessa linha tênue que reside o desafio hermenêutico do caso em apreço. A nota comemorativa ao Golpe de 1964 publicada pelo Ministério da Defesa não é, em sentido estrito, um discurso de incitação racial.

Mas é, inequivocamente, um discurso que ataca um segmento da sociedade – as vítimas da ditadura, seus familiares, os defensores dos direitos humanos e todos os cidadãos comprometidos com a ordem democrática –, propondo, ainda que de forma velada, a legitimação de um regime que praticou sua "eliminação física", para utilizar a expressão de Souza Junior.

O conteúdo glorificador do golpismo é, em sua essência, um discurso de ódio institucional: ele inferioriza as vítimas, nega a ilegitimidade do sofrimento que lhes foi imposto e celebra os agentes que os perseguiram.

3.3. A concentração de poder estatal e a ressignificação do discurso autoritário

A contribuição teórica mais relevante da tese do autor alhures citado para o caso em análise reside não apenas no conceito de discurso do ódio, mas na articulação entre concentração de poder e potencialidade de dano do discurso. Em passagem fundamental é demonstrado que:

O discurso do ódio – ao contrário do que se possa imaginar – pode ser divulgado pelos meios de comunicação (mídia), extrapolando o direito constitucional de liberdade de expressão. (SOUZA JUNIOR, 2020, p. 17)

E, ao tratar da relação entre concentração econômica e poder de influência do discurso, Souza Junior formula proposição que pode ser transposta, com precisão analítica, para a esfera da concentração política estatal:

Os meios de comunicação que possuem maiores índices de audiência, conseqüentemente, apropriam-se, em tese, de uma maior possibilidade de influenciar seus receptores por meio dos discursos proferidos. (SOUZA JUNIOR, 2020, p. 17)

A transposição analítica da tese em comento do campo da concentração econômica midiática para o campo da concentração política estatal é não apenas legítima, mas necessária. Ainda, se demonstra que:

Ocorrendo a concentração econômica, abre-se a possibilidade de se presumir que os meios de comunicação ganham tamanha força – ou possam representar determinados interesses – que passam a dominar de tal forma os caminhos midiáticos, passando a disseminar discursos do ódio para ver estes interesses atendidos ou, simplesmente, para desarticular determinados grupos ideológicos. (SOUZA JUNIOR, 2020, p. 17)

O Estado, nesse quadro analítico, ocupa posição ainda mais privilegiada do que a maior emissora de televisão: ele detém o monopólio da força legítima, o controle das instituições, a autoridade simbólica e o acesso irrestrito ao espaço público.

Quando o Estado emite um discurso glorificador do golpismo, não o faz como mais um emissor no mercado de idéias. Faz-o com a autoridade e o prestígio institucionais que nenhum agente privado pode igualar. A publicidade

estatal, ao celebrar o Golpe de 1964, é, portanto, a forma mais poderosa, mais penetrante e mais perigosa de ressignificação do discurso autoritário.

O conceito de "ressignificação" cunhado por Souza Junior é particularmente iluminador: a nota comemorativa ao Golpe não praticava o discurso de ódio de forma escancarada – ela o ressignificava, apresentando-o sob a roupagem de reconhecimento histórico, pluralismo interpretativo e defesa da democracia. É exatamente essa inversão – o discurso que nega a democracia revestido de linguagem democrática – que Souza Junior identifica como o mecanismo mais sofisticado e mais perigoso de propagação do ódio contemporâneo, quando afirma que há ressignificação de discurso, mediante uma roupagem de liberdade de expressão mas que, na realidade, promovem discurso do ódio, utilizando desse desequilíbrio de mercado para alcançar estes fins. (SOUZA JUNIOR, 2020)

Sob perspectiva própria que este parecer entende indispensável registrar: o discurso estatal autoritário ressignificado não é apenas mais grave do que o discurso privado de ódio – ele é estruturalmente diferente. O discurso privado de ódio pode ser contestado no espaço público; o discurso estatal ressignificado conta com o prestígio da instituição para se imunizar contra a contestação. O discurso privado ataca grupos vulneráveis; o discurso estatal ressignificado ataca o próprio pressuposto de que esses grupos merecem proteção. O discurso privado é combatível com mais liberdade de expressão; o discurso estatal ressignificado mina os próprios mecanismos que tornaria possível combatê-lo. É por isso que a única resposta constitucionalmente adequada ao discurso estatal glorificador do golpismo não é mais liberdade de expressão: é a vedação constitucional.

3.4. O paradoxo da tolerância e a autodefesa da democracia

Karl Popper, em "A Sociedade Aberta e seus Inimigos" (1945), formulou o célebre paradoxo da tolerância: uma sociedade ilimitadamente tolerante será

destruída pela intolerância. A democracia que não limita o discurso que a nega acaba por fornecer ao adversário as ferramentas de sua própria destruição. Na formulação do filósofo austríaco, a tolerância ilimitada deve ceder diante dos movimentos que não reconhecem o dever de tolerância recíproca e que pregam a supressão da própria tolerância.

O paradoxo de Popper constitui, no plano filosófico, o fundamento mais robusto da doutrina constitucional dos limites à liberdade de expressão quando o discurso ataca os fundamentos da própria democracia. A nota comemorativa ao Golpe de 1964 é, em termos popperianos, o discurso da intolerância revestido de linguagem democrática: ela celebra um regime que destruiu a democracia, utilizando-se dos instrumentos que apenas a democracia proporciona.

Essa perspectiva é inteiramente convergente com o que o STF assentou no HC 82.424/RS: a liberdade de expressão não pode ser utilizada como arma contra a própria democracia. O Estado que glorifica o golpismo não exerce a liberdade de expressão: trai o fundamento que a torna possível. Como afirmou o Min. Maurício Corrêa em seu voto vencedor no Caso Ellwanger, a decisão do STF serve à "salvaguarda de uma sociedade pluralista, onde reine a tolerância" – que é precisamente o oposto do que a nota do Ministério da Defesa promovia.

IV – DESVIO DE FINALIDADE DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O art. 37, §1º, da Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos "deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social", vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores. Cuida-se de norma de competência que vincula teleologicamente o único uso legítimo da publicidade estatal: o interesse público informativo, educativo ou social.

A nota comemorativa ao Golpe de 1964 não se enquadra em nenhuma dessas finalidades. Não é educativa: distorce a história, contrariando o registro histórico que a própria Constituição consagra no art. 8º do ADCT. Não é informativa: veicula narrativa ideológica incompatível com os fatos históricos reconhecidos pela ordem constitucional. Não é de orientação social: ao contrário, desorientar a sociedade sobre os riscos do autoritarismo e normalizar o golpismo é precisamente sua consequência mais previsível e mais deletéria.

O desvio de finalidade, tipificado como hipótese de nulidade do ato administrativo pelo art. 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei nº 4.717/65, resta configurado de forma cristalina. O ato foi praticado "visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" – no caso, o fim político-ideológico de glorificação do golpismo, em substituição à finalidade constitucional legítima da publicidade institucional.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em obra de referência do Direito Administrativo brasileiro, precisa que o desvio de finalidade "é vício que afeta o elemento interno do ato: a vontade do agente" e que ele ocorre quando "o agente praticou o ato pretendendo atingir um fim que não é o que a norma de competência visava" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 418).

Nada melhor do que essa definição para retratar a nota do Ministério da Defesa: o poder de emitir publicidade institucional foi exercido não para informar, mas para glorificar um golpe de Estado.

V – O DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA E À VERDADE: DIMENSÕES POSITIVA E NEGATIVA

5.1. Fundamento constitucional do direito à memória

Embora a Constituição de 1988 não utilize expressamente a locução "direito à memória", a doutrina constitucional contemporânea e a jurisprudência do STF reconhecem esse direito como garantia implícita do sistema constitucional, derivada da combinação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII), da proteção ao patrimônio cultural (art. 216) e dos compromissos internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos (art. 4º, II).

Emilio Peluso Neder Meyer, em obra indispensável sobre justiça de transição no Brasil, sustenta que o direito à memória e à verdade possui dupla dimensão: individual, assegurando às vítimas e seus familiares o conhecimento das circunstâncias das violações sofridas; e coletiva, garantindo à sociedade o acesso à narrativa histórica precisa dos eventos de seu passado, como condição de sua autodeterminação democrática (MEYER, Emilio Peluso Neder. Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 83).

No plano internacional, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), internalizado com força supralegal no ordenamento brasileiro por força da decisão do STF no RE 466.343/SP (Tema 60), impõe aos Estados-partes obrigações de garantia e não violação dos direitos humanos.

A Corte Interamericana, em casos como *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (2010), fixou expressamente que o Brasil tem obrigações de memória, verdade, justiça e não repetição em relação aos crimes da ditadura. O Estado que glorifica o Golpe de 1964 viola, de forma ativa, essas obrigações convencionais.

5.2. A dimensão negativa: vedação ao Estado de instrumentalizar recursos públicos em favor dos algozes

O direito fundamental à memória opera em dupla dimensão. Em sua dimensão positiva, obriga o Estado a preservar, promover e divulgar a memória das vítimas de violações de direitos humanos. Em sua dimensão negativa – que, ao menos no Brasil, tem recebido menor atenção doutrinária, mas que é igualmente vinculante –, o direito à memória proíbe o Estado de instrumentalizar o aparato público para distorcer a narrativa histórica em favor de grupos que praticaram crimes contra a humanidade.

A dimensão negativa do direito à memória tem fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana: se o Estado tem o dever positivo de proteger a dignidade das vítimas, tem correlatamente o dever negativo de não agir em benefício de seus algozes.

A nota comemorativa ao Golpe de 1964 viola, simultaneamente, ambas as dimensões: nega a memória das vítimas (dimensão positiva) e instrumentaliza recursos públicos em favor dos responsáveis pelas violações (dimensão negativa).

Essa perspectiva confere à tese do Tema 1.322 uma densidade normativa que supera o plano meramente processual ou administrativo: não se trata apenas de coibir desvio de finalidade ou lesão ao patrimônio público – trata-se de proteger um direito fundamental constitucionalmente garantido em suas duas dimensões essenciais.

5.3. A democracia como direito fundamental e como limite intransponível

A democracia, na ordem constitucional brasileira, não é apenas uma forma de governo: é um valor normativo de força jurídica vinculante. O art. 1º da

Constituição consagra o Estado Democrático de Direito como forma de organização do Estado. Já o art. 34, VII, "a", torna o regime democrático pressuposto de intervenção federal e o art. 60, §4º, II, erige as condições do voto como cláusula pétrea.

Jürgen Habermas, na teoria da democracia deliberativa, demonstra que o discurso público é constitutivo da legitimidade democrática e que a distorção desse discurso por atores poderosos – especialmente estatais – compromete as próprias condições estruturais de existência da democracia: "O direito legítimo deve, em última análise, sua força normativa ao consenso racionalmente motivado que produz ou poderia produzir." (HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 172).

O discurso estatal glorificador do golpismo rompe com as condições de possibilidade desse consenso racionalmente motivado, ao substituir o argumento democrático pela legitimação da força.

Sob perspectiva própria, que este parecer entende essencial explicitar com clareza analítica, a glorificação estatal do golpismo é um ato anti-sistêmico, que ataca simultaneamente três pilares constitutivos do Estado democrático. Primeiro, a memória histórica que sustenta a legitimidade da ordem constitucional vigente: ao requalificar o Golpe de 1964 como ato democrático, o Estado nega a razão de ser da própria Constituição de 1988. Segundo, a confiança nas instituições que assegura a cooperação cívica: ao sinalizar que o golpismo é tolerável, o Estado enfraquece a crença dos cidadãos de que as instituições democráticas merecem ser defendidas. Terceiro, a cultura política de compromisso democrático que distingue as sociedades livres das autocracias: ao encorajar setores golpistas, o Estado mina a deferência que todos os atores políticos deveriam render ao regime constitucional.

A decisão do STF no Tema 1.322 é, em última análise, a resposta do guardião da Constituição a esses três ataques simultâneos.

VI – A ASSERTIVIDADE CONSTITUCIONAL E A NECESSIDADE DEMOCRÁTICA DA DECISÃO DO STF NO TEMA 1.322

A tese fixada pelo Plenário do STF no Tema 1.322 é, por todos os fundamentos expostos neste parecer, constitucionalmente acertada. Cinco razões autônomas, cada uma suficiente por si só, sustentam essa conclusão.

Primeiro, porque a tese está em perfeita consonância com a arquitetura constitucional. O ADCT (art. 8º) reconhece o regime de 1964 como "estado de exceção"; a Constituição consagra a dignidade e o pluralismo como fundamentos (art. 1º, III e V); a publicidade estatal está vinculada a finalidades de interesse público (art. 37, §1º); e o patrimônio imaterial da Nação, incluída a memória histórica, é constitucionalmente protegido (art. 216). A tese do Tema 1.322 é a conclusão lógica e necessária de premissas que a própria Constituição estabelece.

Segundo, porque a tese aplica corretamente a doutrina dos limites imanentes dos direitos fundamentais e do *leading case* HC 82.424/STF. A liberdade de expressão, como assentado pelo Min. Gilmar Mendes, "não se afigura absoluta no nosso texto constitucional". A restrição ao discurso estatal glorificador do golpismo satisfaz o teste da proporcionalidade em suas três dimensões: é adequada (apta a proteger o patrimônio imaterial e a memória das vítimas), necessária (não há meio menos gravoso igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (os bens constitucionais protegidos – memória, dignidade, democracia – superam amplamente o ônus imposto).

Terceiro, porque a tese, ao referir-se a "qualquer ente estatal", confere à vedação a amplitude necessária para neutralizar o fenômeno da ressignificação do discurso autoritário, descrito por Arthur Bezerra de Souza Junior: não se trata

de proibir um ato isolado, mas de vedar a instrumentalização do aparato estatal – em qualquer nível federativo ou de poder – para a normalização do golpismo.

Quarto, porque a tese dialoga com os compromissos internacionais do Brasil. O Pacto de São José da Costa Rica, com força supralegal no direito brasileiro (STF, RE 466.343/SP), vincula o Estado a obrigações de não repetição que são diretamente incompatíveis com a glorificação institucional de um regime que praticou violações sistemáticas de direitos humanos.

Quinto, e decisivamente, porque a tese é democraticamente necessária. Uma democracia que permite ao Estado glorificar o golpe que a suprimiu é uma democracia que carrega em seu seio o germe de sua própria destruição. O STF, ao fixar a tese do Tema 1.322, cumpriu sua função de guardião da Constituição (CF, art. 102, caput) e demonstrou que a ordem constitucional de 1988 possui mecanismos de autodefesa eficazes contra o revisionismo histórico estatal.

O precedente qualificado transforma a tese do Tema 1.322 em escudo normativo permanente de proteção da democracia brasileira.

VII – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, este Parecer conclui:

a – A Indicação nº 27/2024, de autoria do Dr. Joycemar Lima Tejo, merece integral acolhimento pelo IAB, sendo constitucionalmente correto e institucionalmente imprescindível o apoio formal do Instituto ao pleito da ação popular que originou o RE 1.429.329/STF;

b – A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º (III e V), 4º (II), 37 (§1º) e 216, bem como no art. 8º do ADCT, fornece fundamento constitucional expreso e inequívoco para a proibição do uso de recursos públicos em comemorações ao Golpe de 1964, qualificando o regime autoritário instaurado em 1964 como

"estado de exceção" incompatível com os valores democráticos fundantes da República;

c – A liberdade de expressão não protege o discurso estatal laudatório ao golpismo. Como assentado no HC 82.424/STF, a liberdade de expressão "não alcança a intolerância [...] e o estímulo à violência" e cede diante da "preservação dos valores inerentes a uma sociedade pluralista, da dignidade humana";

d – O discurso estatal glorificador do Golpe de 1964 configura, nos termos da teoria de Arthur Bezerra de Souza Junior, modalidade de discurso de ódio ressignificado: apresentado sob roupagem democrática, ele nega a humanidade das vítimas da ditadura, legitima os seus agentes e ataca a ordem constitucional com os próprios instrumentos que ela disponibiliza;

e – O direito fundamental à memória opera em sua dimensão negativa como vedação expressa ao Estado de instrumentalizar recursos públicos em favor dos responsáveis por violações de direitos humanos, obrigação que decorre diretamente do sistema constitucional e dos compromissos internacionais do Brasil perante a Convenção Americana de Direitos Humanos;

f – A tese firmada no Tema 1.322/STF é constitucionalmente correta, democraticamente necessária e dotada de eficácia vinculante erga omnes (CPC, art. 927, III), devendo ser observada por todos os tribunais e pela administração pública direta e indireta em todos os níveis federativos; e

g – O Supremo Tribunal Federal, ao proferir a decisão no RE 1.429.329 e fixar o Tema 1.322, cumpriu sua missão constitucional de guardião da Constituição, reafirmou o compromisso do Estado brasileiro com a memória, a verdade e a não repetição das violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura, e demonstrou que a ordem constitucional de 1988 possui os mecanismos

normativos necessários para se defender dos ataques que, de dentro do próprio Estado, a ameaçam.

Este é o Parecer, s.m.j.

Por derradeiro, sugestiona-se o envio do presente parecer para a Presidência da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Procurador Geral da República, como forma de aplaudir decisão tão profunda no que se refere à defesa de nossa democracia.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2026.

Arthur Bezerra de Souza Junior

OAB/SP 237.456

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424/RS. Pleno. Rel. Min. Moreira Alves; Red. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa. J. 17.09.2003. DJ 19.03.2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.429.329/RN. Tema 1.322. Pleno. Rel. Min. Kassio Nunes Marques. Sessão virtual encerrada em 06.09.2024. Tese publicada em 25.10.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343/SP. Tema 60. Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. J. 03.12.2008. DJe 05.06.2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. San José, 2010.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Vol. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 40ª ed. São Paulo: Atlas, 2024.

POPPER, Karl. A Sociedade Aberta e seus Inimigos. Vol. I. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de. A concentração econômica nos meios de comunicação e a dicotomia entre liberdade de expressão e discurso do ódio: a ressignificação do discurso do ódio no Brasil. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/27943>>.

SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de. Concentração Econômica da Televisão: a ressignificação do discurso do ódio no Brasil. Londrina: Thoth Editora, 2020.

SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de. Limites da Liberdade de Expressão no espaço virtual: a questão fake news. In: LÓSSIO, Claudio Joel Brito; NASCIMENTO, Luciano; TREMEL, Rosangela (org.). Cibernética Jurídica: Estudos sobre Direitos Digitais. Campina Grande: EDUEPB, 2020, p. 142-154.